



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90020/2025

Processo Administrativo nº 2025/00049

Impugnante: TCI Group Locações e Eventos Ltda.

TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA., já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO, em face de omissões na resposta à impugnação anterior e contradições insanáveis entre a decisão da Administração e o novo Termo de Referência (TR).

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme o Art. 164 da Lei 14.133/2021 e o item 14.1 do Edital.



## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES

2.1. Do Descumprimento da Própria Decisão Administrativa: Registro no CRA-ES Na Decisão do Pedido de Impugnação anterior, esta Administração deferiu o pedido da TCI Group para a retirada da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), afirmando expressamente que "não deve prevalecer tal exigência" e determinando a retificação do edital.

Contudo, ao verificar o Termo de Referência Retificado, constata-se que a exigência permanece inalterada em dois pontos críticos:

- Item 4.7.5 do TR: Mantém o texto que exige a apresentação de atestado com o "devido visto do CRA-ES".
- Item 11.36.8 do TR: Exige a "Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CRA/ES".

Essa contradição entre a decisão proferida e o TR retificado gera insegurança jurídica e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

### 2.2. Da Omissão Crítica e Ilegalidade do CADASTUR para "Meio de Hospedagem"

A Administração não enfrentou o pedido de exclusão das categorias "meio de hospedagem" e "centro de convenções" do CADASTUR, mantendo a exigência nos itens 4.4 e 11.36.13 do TR.

A TCI Group, como organizadora de eventos, possui CADASTUR para "organizadora de eventos" e "infraestrutura", categorias que abrangem a essência do objeto. Exigir que a licitante principal seja proprietária de hotel ou centro de convenções afronta o Acórdão TC nº 338/2018 do TCE-ES, que estabelece que a exigência de registro deve pautar-se na atividade básica da empresa:

"A exigência de registro de empresa licitante em  
conselho profissional de fiscalização deve se dar com  
fundamento na atividade básica pela qual o serviço  
objeto da licitação é prestado."

Sendo a hospedagem um serviço acessório que pode ser subcontratado ou locado de terceiros (conforme autorizado nos itens 11.3.3 do ETP e 4.22.iii do TR), tal exigência restringe indevidamente a competitividade.

### 2.3. Da Exigência de Nutricionista e Alvarás na Habilitação: Afronta ao TCU

A Administração indeferiu a retirada das exigências de Alvará Sanitário e Nutricionista (CRN) na fase de habilitação (itens 4.24.1.2 e 4.24.1.3 do TR), alegando segurança alimentar.

Entretanto, tal posicionamento ignora o entendimento recente e vinculante do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1642/2025 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), proferido em caso de objeto idêntico de organização de eventos:

"b) exigência, para fins de habilitação no certame (...), de profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), o que caracteriza violação ao previsto no art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021 (...), uma vez que basta a indicação do profissional técnico no momento da habilitação, devendo a comprovação ser feita no momento da contratação; d) exigência, para fins de habilitação do certame (...), de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros (...) deve ser feita no momento da assinatura do contrato".

Ao exigir tais documentos da licitante principal na fase de habilitação, o edital inviabiliza a participação de empresas especializadas em eventos que, legitimamente, subcontratarão o buffet (Art. 122 da Lei 14.133/2021).



### 3. DOS PEDIDOS

Diante das inconsistências apresentadas, a TCI Group requer:

1. O recebimento e o provimento total desta impugnação;
2. A exclusão imediata das menções ao CRA-ES nos itens 4.7.5 e 11.36.8 do TR, em cumprimento à própria decisão desta Administração;
3. A retificação dos itens 4.4 e 11.36.13 do TR para excluir as categorias de CADASTUR estranhas à atividade de organização de eventos (hospedagem e centro de convenções);
4. A postergação da exigência de nutricionista e alvarás sanitários para o momento da assinatura do contrato ou execução, em conformidade com o Acórdão 1642/2025-TCU;
5. A suspensão da sessão pública e a republicação do edital com a reabertura de prazos, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, dada a relevância das alterações necessárias.

Termos em que, Pede Deferimento.

Vitória/ES, 03 de fevereiro de 2026.

---

**TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**  
**CNPJ: 09.177.375/0001-04**  
**THIAGO ALEXANDRE ROCHA**  
**RG: 1736890 SPTC/ CPF: 094.988.867-25**